



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2335768-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário FRANCISCO CÂNDIDO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN E MAURICIO VALALA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.832

**REVISÃO CRIMINAL nº 2335768-40.2024.8.26.0000 COMARCA:
RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES
CRIMINAIS** **Peticionário: FRANCISCO CÂNDIDO NETO**

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Francisco Cândido Neto foi condenado a 32 anos e 8 meses de reclusão por homicídio qualificado, pena reduzida para 22 anos e 6 meses em apelação. O peticionário busca desconstituição do julgado, alegando violenta emoção e ausência de provas concretas para qualificadoras.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se o crime ocorreu sob violenta emoção, afastando o motivo fútil e reconhecendo o privilégio do art. 121, §1º, do Código Penal; (ii) se há provas concretas de intenção de prolongar o sofrimento da vítima; (iii) se a pena-base foi aumentada de forma subjetiva; (iv) se a confissão parcial foi ignorada.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não sendo uma segunda apelação.

4. O acórdão já analisou e rejeitou a tese de violenta emoção, destacando a ausência de imediatidade entre provocação e reação. As qualificadoras foram baseadas em provas concretas, incluindo registros em câmeras e depoimentos. A pena-base foi fixada com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis devidamente fundamentadas. A confissão parcial não foi plena, não justificando atenuante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improcedente. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação. 2. As qualificadoras e a pena-base foram corretamente aplicadas com base em provas concretas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §1º e §2º, incisos I, III e IV; art. 29; art. 61, incisos I e II, alíneas c e d.

Lei nº 8.072/90.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 778.503/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira,
Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 19/3/2024.

FRANCISCO CÂNDIDO NETO foi condenado perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto (autos nº 0010264-86.2018.8.26.0506) ao cumprimento da pena de 32 (trinta e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, por prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV c.c. o artigo 61, incisos I e II, alíneas c e d, e o artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90 (fls. 237/241).

A i. defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, por unanimidade, dado parcial provimento ao apelo do peticionário para: a) reduzir o patamar de aumento na primeira e na segunda fase da dosimetria; b) impor a pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incursos no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença em seus termos (fls. 268/285).

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, afirmando que o crime ocorreu sob violenta emoção, provocada pela vítima, devendo ser afastado o motivo fútil e ser reconhecido o privilégio previsto no art. 121, §1º, do Código Penal. Suscita a inexistência de provas concretas de intenção de prolongar o sofrimento da vítima, acrescentando que o laudo e os relatos colhidos são

insuficientes. Aduz que a qualificadora carece de evidências claras e foi baseada em conjecturas contraditórias. Defende que a pena-base foi aumentada de forma subjetiva, devendo ser aplicada no mínimo legal. Por fim, diz que a confissão parcial foi ignorada, devendo ser reconhecida (fls. 01/08).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da revisão criminal (fls. 293/298).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, na medida em que a argumentação é no sentido de que o revisionando foi condenado por homicídio com base no fato de o crime ter ocorrido sob violenta emoção, provocada pela vítima, inexistindo provas concretas de intenção de prolongar o sofrimento da vítima, assim como em conjecturas contraditórias e tendo a pena-base sido exasperada de forma subjetiva. Acrescenta, por fim, que a confissão parcial foi ignorada.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como uma segunda apelação.

Consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci: “[...] *convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão*

criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

E essa não é a situação dos autos, razão pela qual, a rigor, seria de não se conhecer do pedido revisional, mas, a fim de se evitar recursos a outras instâncias, prolongando a solução final da presente ação, opta-se por conhecê-la, procedendo ao julgamento definitivo.

Resumidamente, trata-se de fato ocorrido no dia 24 de março de 2018, o peticionário e o corréu, mataram a vítima por motivo fútil, após uma discussão sobre uma dívida de R\$ 20,00 e ovos descartados pela vítima. Consta dos autos que munidos de pedaços de

madeira, surpreenderam a vítima em sua residência, desferindo diversos golpes na cabeça de forma brutal, utilizando meio cruel e dificultando sua defesa. O crime resultou em intenso sofrimento físico e foi motivado por razões banais (vide denúncia de fls. 131/133).

A testemunha Michel Alves Sakugawa viu a discussão entre a vítima e os réus por dívida de R\$ 20,00. Posteriormente, Heber, alterado, disse que mataria a vítima. Mais tarde, Michel viu a vítima morta com ferimentos na cabeça.

Elaine Ribeiro, esposa da vítima, relatou uma briga durante confraternização com consumo de álcool e drogas. Após discussão e agressão entre a vítima e os réus, estes deixaram o local, mas retornaram minutos depois e espancaram a vítima.

Maria Isabel, sogra da vítima, ouviu discussões e viu os réus saindo com pedaços de madeira enquanto a vítima estava ferida no chão.

Juliana dos Santos, irmã da vítima, assistiu às imagens de câmeras mostrando os réus atacando a vítima após uma discussão motivada por uma banalidade.

Carlos Alberto, policial civil, apurou que os réus, após discussão durante confraternização, atacaram a vítima com pedaços de madeira, conforme registrado em câmeras. Confirmou que os réus fugiram por 40 dias.

Leandro Del Sant, policial civil, analisou as imagens de vigilância, confirmando que os réus espancaram a vítima. A motivação foi o desperdício de alimentos.

Milton Bueno, policial civil, confirmou que os réus agrediram a vítima até a morte com pedaços de madeira após uma discussão durante uma confraternização motivada pelo desperdício de alimentos.

O acusado Heber relatou que, após uma discussão com a vítima no bar, este o agrediu com um pedaço de madeira e tentou enforcá-lo. Francisco reagiu, golpeando a vítima com o mesmo pedaço de madeira. Após o ocorrido, fugiu para uma chácara em Brotas.

O peticionário, em seu depoimento, confirmou que a vítima iniciou a discussão e os insultou na rua. A vítima o agrediu com um soco e, em seguida, Heber e a vítima entraram em luta corporal. Usou o pedaço de madeira para conter a vítima, golpeando-a cerca de quatro vezes. Fugiu após o crime.

Com efeito, na hipótese dos autos, os jurados optaram por formar o convencimento pela ala da prova que entenderam isenta e francamente incriminadora, capaz de demonstrar a responsabilidade penal, tanto do peticionário, quanto do corréu Heber Lucas Candido, pelo crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima *Antonio Noir dos Santos Rampim*, não se mostrando, a decisão do Conselho de

Sentença, em nada incoerente ou dissociada do conjunto probatório, não se podendo, a esta altura, interferir na soberania do veredicto dos jurados (vide fls. 233 a 241).

Querer mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Em relação ao tópico referente ao argumento de que o crime ocorreu sob violenta emoção, provocada pela vítima, devendo ser afastado o motivo fútil e ser reconhecido o privilégio previsto no art. 121, §1º, do Código Penal, o v. acórdão ora desafiado já frisou que:

“A defesa aduz que os acusados atacaram a vítima em um momento de fúria, logo após terem sido agredidos, e, assim, acabaram matando-a sob o domínio de violenta emoção.

A tese não comporta acolhimento.

Para a caracterização da causa de diminuição invocada pela defesa não basta que o agente atue sob a mera influência de violenta emoção, sendo necessário que o agente fique sob o seu domínio, vale dizer, que haja uma grande alteração de seu estado de ânimo em razão de uma injusta provocação da vítima e que haja relação de imediatidade entre a provocação e a reação.

(...)

Não se verifica, no caso, a caracterização do homicídio privilegiado. A hipótese foi quesitada em plenário, ocasião em que foi corretamente rechaçada pelo Conselho de Sentença. Nesse sentido, os elementos apontam que, após uma primeira discussão entre as partes, os acusados saíram do local e retornaram minutos depois, armados com pedaços de

pau para, então, agredirem a vítima. Ou seja, não houve relação de imediatidade entre a suposta agressão perpetrada pela vítima e as agressões realizadas pelos réus” (fls. 278/279).

O v. acórdão também tratou do tema que suscita inexistirem provas concretas de intenção de prolongar o sofrimento da vítima:

“As qualificadoras relativas ao motivo fútil, ao meio cruel e ao uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido foram corretamente reconhecidas. Tais hipóteses, quesitadas em plenário, foram corretamente afirmadas pelo Conselho de Sentença. Os elementos apurados indicam que o motivo que resultou na morte foi uma discussão banal relacionado ao desperdício de gêneros alimentícios, revelando a desproporcionalidade entre a conduta da vítima e a ação dos acusados. O emprego de meio cruel também foi devidamente comprovado, afinal, a morte foi provocada mediante pauladas na cabeça o que, evidentemente, produziu maior sofrimento ao ofendido que teve seu crânio achatado.

Por fim, correto o reconhecimento da qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa do ofendido. Os elementos apurados indicam que a vítima foi atacada de surpresa quando se encontrava desprevenida.

Desse modo, a decisão dos jurados encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos” (fls. 279/280).

Ademais, as qualificadoras não se baseiam em

conjecturas contraditórias, mas em provas concretas e testemunhais, incluindo registros em câmeras de segurança que mostram o ataque deliberado dos réus à vítima, munidos de pedaços de madeira. Além disso, depoimentos de testemunhas como Maria Isabel e Elaine Ribeiro confirmam que os réus retornaram ao local com a intenção clara de agredir a vítima, configurando recurso que dificultou sua defesa. Esses elementos afastam qualquer dúvida quanto à existência das qualificadoras.

Sobre a fixação da pena-base, tem-se que o reclamo não procede. Como bem destacado no v. acórdão:

“Na primeira fase da dosimetria, partindo-se da forma qualificada do delito, a i. Magistrada reconheceu a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis dadas pela culpabilidade acentuada, a personalidade negativa, circunstâncias e consequências do crime. Dessa forma, fixou a pena em 18 anos de reclusão. Aplicou, assim, o aumento pela metade.

A culpabilidade acentuada e a personalidade negativa foram devidamente comprovadas e fundamentadas pelo juízo de piso, posto que o acusado desferiu diversos golpes contra a vítima em regiões vitais. A extrema violência demonstrada com a ação delituosa revelou sua personalidade agressiva, a demandar maior juízo de censura.

Por outro lado, devem ser afastadas as circunstâncias judiciais relacionadas às circunstâncias e consequências do crime, posto que a primeira se confunde com o meio cruel, utilizado como agravante genérica na segunda fase da dosimetria, enquanto a segunda se mostra ínsita à prática

delitiva.

Assim, reconhecendo-se a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade acentuada e personalidade negativa), proporcional se revela a exasperação da pena-base em 1/4, obtendo-se a pena de 15 anos de reclusão (fls. 283/284)".

Desta forma, vê-se que o v. acórdão já deu tratamento acertado ao caso, nada mais havendo para ser modificado ou acrescentado neste sentido.

Por derradeiro, inexistente confissão plena a justificar a incidência da atenuante, até porque no procedimento do Júri vige o princípio da íntima convicção.

Como é cediço, o Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (Cf. (HC n. 778.503/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 19/3/2024).

Não obstante, a confissão, para atenuar a pena, deve ser completa, espontânea e corroborada pelos fatos, conforme o artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal. *In casu*, a confissão não foi plena, e a atenuante deve mesmo ser afastada.

Portanto, as provas colhidas evidenciam a participação ativa e direta do peticionário no homicídio, demonstrando que sua conduta foi decisiva para o resultado fatal. Assim, não há dúvida quanto à sua autoria e culpabilidade no crime.

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não havendo se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos. No mais, a r. decisão impugnada não merece qualquer reparo, devendo subsistir, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator